DELIBERAÇÃO AC00 - 1092/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18397/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1664435
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO DO SETOR RESPONSÁVEL – INEXPERIÊNCIA DOS SERVIDORES – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – OMISSÃO – DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRAZO LEGAL – RECURSO NÃO PROVIDO.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo o gestor ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Valdemir Nogueira de Souza**, **mantendo-se** inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4545/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1166, do dia 20 de agosto de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jaraguari MS, **Senhor Valdemir Nogueira de Souza** (RG 597690 SSP/MS e CPF/MF 595.522.121-20), em face da **Decisão Singular n. 4545/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1166, do dia 20 de agosto de 2015, que decidiu:

> **"...**
>
> I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa Santana e Paniago Ltda. – ME, da formalização do instrumento contratual nº 013/2012 e sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), **COM RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com base no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, I,II e III e 171 da Resolução Normativa nº 76/2013 e obediência às disposições das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações;
>
> II – pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva do instrumento contratual a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos do artigo 502 da lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Valdemir Nogueira de Souza apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, roga

> **"...**

1º Quanto a intempestividade da remessa, houve erro no setor de contratos, no entanto não foi má fé, e sim falha humana, assim pedimos a complacência dessa Corte de Contas, no sentindo de liberar a multa de 30 UFERMS, uma vez que tivemos diversas dificuldades no setor de licitação, pela inexperiência dos servidores que compunham o setor, e devido as constantes trocas, pela saída de responsáveis.

Como pode ser visto, as dificuldades foram enormes, e tudo isso contribuiu para que ocorresse as intempestividades, contudo, mesmo em atraso, procuramos cumprir com as determinações dessa Corte de Contas.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> “...
>
> Verificamos ainda que é flagrante e extensa a intempestividade na remessa do Contrato n° 013/2012, pois a publicação do extrato do contrato ocorreu em 7.2.2012 enquanto o envio do contrato ocorreu apenas em 9.7.2012, ou seja, com 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de atraso.
>
> De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.
>
> ...”

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação. Asseverou:

> “...
>
> Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> ...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4545/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Valdemir Nogueira de Souza,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Jaraguari MS, **Senhor Valdemir Nogueira de Souza** (RG 597690 SSP/MS e CPF/MF 595.522.121-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4545/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1166, do dia 20 de agosto de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM